

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 139/96

OBJETO Altera dispositivos da Lei 1698, de 28 de dezembro e da
outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 11/11/96

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em 02 / 12 / 96

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 139/96

Autoria: Poder Executivo

Com esta propositura, o Exmº Sr. Prefeito Municipal pretende alterar vários dispositivos da Lei nº 1698, de 28.12.1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores e Funcionários do Município de Bebedouro e dá outras providências.

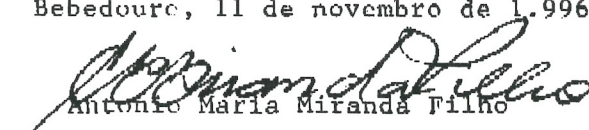
Em sua justificativa aduz que foi requerida a inconstitucionalidade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município e que através de Decreto Municipal, foram suspensas a aplicação dos mesmos, mas atendendo a solicitação do Sindicato de Classe e considerando que dentre aqueles dispositivos existem artigos que devem ser mantidos para não prejudicar os servidores públicos, devendo ser incluídos no respectivo Estatuto.

Nada impede que tal aconteça, pois conforme antigo adágio latino, "quod abundat non nocet", mas equívoca-se o Exmº Sr. Prefeito Municipal ao afirmar que os dispositivos acima citados tiveram sua aplicação suspensa por Decreto Municipal.

Na realidade, o Decreto baixado não tem qualquer valor legal e as disposições da Lei Orgânica citadas, ainda permanecem em pleno vigor e - isso somente deixará de acontecer se a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade prosperar no Judiciário, através de decisão definitiva e irrecorrível.

Mas, de uma forma ou de outra, a matéria se nos apresenta legal. É o nosso parecer.

Bebedouro, 11 de novembro de 1.996.


Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

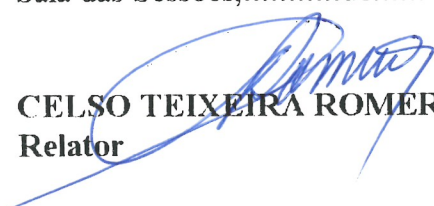
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
ao Projeto de Lei No. 139/96, de autoria
do Poder Executivo

EMENTA: Altera dispositivo da Lei 1698, de 28 de dezembro
e das outras providências

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de LEGALIDADE, ao

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1.996.

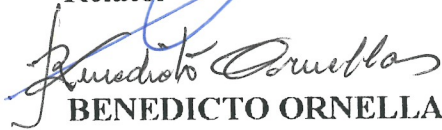

CELSON TEIXEIRA ROMERO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
Presidente


CELSON TEIXEIRA ROMERO
Relator


BENEDICTO ORNELLAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
ao PROJETO DE LEI No. 139/96, de autoria
do PODER EXECUTIVO

EMENTA: OBS: CONFERIR PARECER JURÍDICO EM
11/10/96

Relatório: O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao Projeto.

Sala das Sessões, 13 de NOVEMBRO de 1.996.

Luís Antonio Bernardo Couto
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

Sala das Sessões, 13 de NOVEMBRO de 1.996.

Carlos Ribeiro
Presidente

Luís Antonio Bernardo Couto
Relator

Celso Teixeira Romero
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer *Proposto de lei* da Comissão de *139*/96, Assuntos de Gerais
ao.....
do.....
do.....
do.....

EMENTA:.....
.....
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**,

Sala das Sessões, *13* de *novembro* 1.996.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, *13* de *novembro* 1.996.

Carvalho
CARLOS RIBEIRO
Presidente

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

06 de novembro de 1996
OEP/723/96/na

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984 e dá outras providências.

Conforme determina a Lei, através de Decreto Municipal, foi requerido a inconstitucionalidade dos artigos de nºs 68 à 86 da Lei Orgânica, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Atendendo solicitação do Sindicato dos Funcionários (ofício anexo) e considerando que dentro desse capítulo, existem artigos que devem ser mantidos, não prejudicando dessa forma o servidor público, os mesmos foram incluídos na Lei 1698/84 (Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro) pois, o projeto aprovado, os direitos serão garantidos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores na aprovação da presente matéria, em regime de urgência especial, para que a mesma passe a vigorar o mais rapidamente possível.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma.Sra.
Irene Maria Marangoni Minholo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



REJEITADO EM 02/12/96

09 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 39/96

Altera dispositivos da Lei 1698, de 28 de dezembro de 1984 e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 2º da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte Parágrafo:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de Recursos Humanos, atenderá aos princípios da valorização dos serviços públicos, investindo no treinamento dos funcionários municipais, para aprimoramento e atualização".

ARTIGO 2º - Fica acrescentado ao Artigo 11 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte parágrafo:

"PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta ou indireta, mediante lei, assegurada a participação do Sindicato como órgão representativo da categoria, bem como nas alterações estatutárias".

ARTIGO 3º - Fica acrescentado ao Artigo 41 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte Parágrafo:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função".

ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 47 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“ARTIGO 47 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.*

ARTIGO 5º - Fica acrescentado ao Artigo 64 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte parágrafo:

“PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”.

ARTIGO 6º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 75 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984:

“ARTIGO 75 - O funcionário ou servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, perceberá a 5ª parte da referência e esta incorporada para todos os efeitos, exceto para a incidência de outros adicionais”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 7º - Fica acrescentado ao Artigo 138 da Lei nº 1698, de 28 de dezembro de 1984, o Parágrafo abaixo e, automaticamente, o Parágrafo Único passará a ser o 2º do referido artigo:

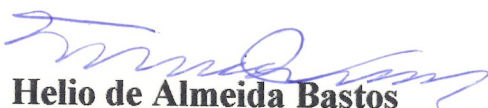
***“PARÁGRAFO 1º** - Desde que comprovado o tempo de serviço para a aposentadoria, o servidor se afastará no dia imediato ao que completar o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria”.*

ARTIGO 8º - As disposições a que se refere o Artigo 5º desta Lei, serão regulamentadas por Decreto, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de outubro de 1996


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 1698, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre o estatuto dos funcionários e servidores do Município de Bebedouro.

EDNEJO S. E. PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

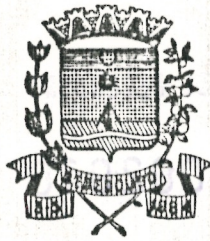
TÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários e servidores do Município de Bebedouro.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - cargo público:
o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;
- II - função:
o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público;
- III - funcionário:
o ocupante do cargo público;
- IV - servidor:
a pessoa admitida ou contratada para exercer uma função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- V - referência ou padrão:
o símbolo indicativo do nível de vencimento fixado para o cargo ou função;
- VI - classe:
o agrupamento de cargos de mesma denominação e referência;
- VII - carreira:
o conjunto de classes, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade de atribuições;
- VIII- quadro:
o conjunto de cargos do Executivo ou do Legislativo.

Proj. Lúcio

TÍTULO II

Da Seleção de Pessoal

CAPÍTULO I

Dos concursos públicos

[Handwritten signature]

ARTIGO 3º - A nomeação para cargos de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 4º - O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos.

ARTIGO 5º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seção III

Da nomeação

ARTIGO 9º - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

ARTIGO 10 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre a ordem de classificação.

Seção IV

Do acesso

ARTIGO 11 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Parágrafo Único

ARTIGO 12 - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, serão estabelecidos em Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso será sempre feito mediante processo seletivo.

Seção V

Da transferência

ARTIGO 13 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto serão regulamentadas as disposições deste artigo e indicados os cargos e funções que dependem de fiança.

ARTIGO 40 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário ou servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo ou função.

ARTIGO 41 - Nenhum funcionário ou servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo Único

ARTIGO 42 - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

ARTIGO 43 - O afastamento do funcionário ou servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

ARTIGO 44 - O funcionário ou servidor poderá ausentar-se do Município, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.

ARTIGO 45 - Os afastamentos de funcionários ou servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 46 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou condenado por crime inafiançável poderá ser afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

PARÁGRAFO 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

PARÁGRAFO 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ou será ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento.

*Art. 38
C.F.*
ARTIGO 47 - Será considerado em licença sem vencimentos o funcionário ou servidor que for eleito para o desempenho de mandato eletivo, quando houver incompatibilidade ou impedimento, na forma da legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários e servidores investidos em mandato de vereador no Município, mesmo havendo compatibilidade de horário, poderá ser concedido afastamento com prejuízo de vencimentos.

Seção II

Da duração do trabalho, do horário e do ponto

ARTIGO 48 - Os funcionários e servidores deverão prestar um mínimo de 33 (trinta e três) horas e um máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, conforme a natureza do cargo ou função como se dispuser em Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

apenas um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelos órgãos competentes, na forma prevista na legislação federal pertinente.

ARTIGO 63 - Para efeito de adicionais e licença prêmio, computar-se-á exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Bebedouro e às suas Autarquias.

TÍTULO V

Dos direitos e vantagens pecuniárias

CAPÍTULO I

Do vencimento

ARTIGO 64 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário ou ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao valor da respectiva referência fixada em lei, mais as vantagens a ela incorporadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único

ARTIGO 65 - O funcionário ou servidor perderá:

- I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, ou comparecer após a primeira hora, e,
- II - 1/3 (um terço) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante poderão ser abonadas pelo superior imediato diante de requerimento protocolado no primeiro dia útil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 75 - O funcionário ou servidor que completar ²⁰ 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a ⁵⁰ sexta parte da referência a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para a incidência de outros adicionais.

Seção III

Das gratificações

ARTIGO 76 - Poderão ser concedidas aos funcionários e servidores as seguintes gratificações:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público;
- III - a título de representação, quando em exercício em Gabinete;
- IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou em comissões;
- V - pelo exercício de funções de receber e ou pagar;
- VI - pelo exercício de função de direção, chefia, encarregatura e outras;
- VII - pelo exercício de cargos de direção ou chefia de nível universitário;
- VIII - pelo exercício de funções de fiscal e outras;
- IX - outras fixadas em lei.

ARTIGO 77 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ao funcionário ou servidor, com acréscimo de 20 (vinte por cento) sobre a hora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder as duas horas diárias de trabalho, ressalvados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 138 - O funcionário ou servidor será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As mulheres se aposentarão aos 30 (trinta) anos de serviço, e os professores e professoras aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício em funções de magistério.

ARTIGO 139 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais quando o funcionário ou servidor:
 - a) - completar o tempo de serviço na forma do artigo anterior.
 - b) - invalidar-se por acidente em serviço ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

ARTIGO 140 - Fica assegurado ao funcionário ou servidor o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes a cargo de provimento em comissão, desde que:

- I - o ocupe ininterruptamente nos 10 (dez) últimos anos de serviço, ou
- II - o ocupe por 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos de serviço, ainda que com interrupção.

ARTIGO 141 - A aposentadoria prevista no item I do artigo 138, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário ou servidor, mediante inspeção de saúde realizada por médicos da Prefeitura ou por esta indicados.

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS , SERVIDORES , EMPREGADOS MUNICIPAIS,
ATIVOS , INATIVOS , PENSIONISTAS E AUTÁRQUICOS DE BEBEDOURO .**

Registrado - Cart. Reg. Civ. Pes. Jur. Bebedouro no Livro A, Fis. 198, nº 459
e no Ministério do Trabalho : Proc. 24.452-5182/89

Sede Prov. : Rua Chile nº 04 - Vila Lourdes - Telefone/fax (017) 342-7935 - Bebedouro - SP

**Exmo. Sr.
Hélio de Almeida Bastos
DD Prefeito Município**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BEBEDOURO
04226 OUT 96 30 3 3 24
PROTOCOLO

O Sindicato dos Servidores e Empregados Municipais de Bebedouro ,entidade representativa desta classe trabalhadora vem através deste solicitar de V.Excia a incorporação do Capitulo II que insere os artigos 68 à 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, e que faça parte do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais .

Na certeza de ser atendido ,venho desde já agradecer sua atenção para com este órgão representativo .

Atenciosamente subscrevo-me

Bebedouro , 30 de outubro de 1996.


Antonio Luis Rachella
Presidente